



Sabará, 22 de outubro de 2018.

PARECER TÉCNICO

| DADOS DO PROCESSO | |
|-------------------------------------|---|
| Processo Interno | 4925/2017 |
| Tomada de Preços | 006/2018 |
| Regime | Prestação de Serviços |
| Tipo de Licitação | Técnica e Preço |
| Objeto: | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM REVISÃO DE DÍVIDAS PASSIVAS DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG. |
| Data e hora prevista para abertura: | 16/10/2018 – 09:00hs. |

Este documento tece as respostas às impugnações do edital, apensadas no processo, encaminhado a esta parecerista. Pretende-se, neste parecer, responder a todos os questionamentos de forma clara e objetiva, evitando respostas a questões redundantes ou enfadonhas.

O item 4 do edital assegura o envio de impugnações por e-mail. Porém, cabe ressaltar que arquivos eletrônicos em *Portable Document Format* (PDF) somente tem validade legal quando assinados com assinatura digital padrão ICP Brasil à luz da MP 2.200-2 de 24/08/2001.

Cláudio Ribeiro Figueiredo contesta a **terceirização de serviços públicos**, alegando que o objeto da licitação estabelece serviços rotineiros da Administração Pública. Neste caso, não se tratam de serviços rotineiros da Administração Pública. A Receita Federal inscreve em seu sistema as dívidas sem qualquer memória de cálculo, impossibilitando que o servidor público confira tal memória de cálculo exatamente por ela não existe. É por esta razão que se torna necessária a contratação de uma empresa especializada em auditar e periciar todos os lançamentos inscritos como dívida, tanto do PASEP, quanto do INSS, as multas por obrigações acessórias que sabemos não existir e outras dívidas que não possuem lastro legal ou regulamentares. Porém, esse pressuposto somente poderá ser comprovado com uma auditoria ou uma perícia. Atualmente, o quadro de servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal não conta com profissionais com esta especialização. Mesmo porque esta tarefa atrelada ao serviço técnico especializado não consta das tarefas legais impostas aos servidores públicos. Por essa razão, trata-se de um serviço extraordinário e não corriqueiro, implicando na contratação, que é discricionária do Poder Público para que uma demanda de total interesse público seja atendida.



Cláudio Ribeiro Figueiredo contesta a **ausência de justificativa**, mas ela é clara no Termo de Referência e compõe o nº 1 deste. O fato da justificativa ter sido submetida a diversas repartições na tramitação do processo indica, de forma clara, embora tácita, que ela é plausível.

Cláudio Ribeiro Figueiredo sustenta a tese de que a **modalidade licitatória** aplicável seria o pregão, partindo do pressuposto de que se tratava de serviço terceirizado e, por conseguinte, corriqueiro da Administração. Tendo em vista que já justificamos que se trata de serviço técnico profissional especializado, a adoção do tipo de licitação "técnica e preço" se configura coerente com o objeto, e por isso não há que se falar em serviço comum, que é elementar para se configurar uma contratação simplesmente por menor preço. O art. 46 da Lei 8.666/93 exemplifica os serviços de predominância intelectual. Ainda, assim, o objeto se enquadra nos termos apregoados do *caput*. Há que se lembrar que o objeto pretendido não se limita a fazer cálculos, como qualquer Contador habilitado conseguiria fazê-lo. Envolve, o objeto pleiteado, uma auditoria / perícia para identificar os lançamentos dos débitos e inferir sobre a sua pertinência ou não. Isso é por demais complexo e não pode ser tratado de forma leviana pela contratante como uma demanda simples que qualquer profissional mediano consiga fazer.

Cláudio Ribeiro Figueiredo impugna a **qualificação econômica-financeira**. Em se tratando de serviços técnicos profissionais, não vemos a necessidade de exigir tal qualificação. Os serviços não exigem grande aporte do capital de giro durante a execução do contrato. Os profissionais que executariam o objeto do contrato já fazem parte do quadro permanente da empresa e que, por essa razão, a empresa não teria dispêndio extraordinário para executar o objeto do contrato. Cabe ressaltar, neste aspecto, que o Executivo Municipal proíbe a terceirização.

Cláudio Ribeiro Figueiredo refuta a **exigência de vínculo empregatício** entre aquele que executa o objeto do contrato e a licitante. A jurisprudência do TCE-MG é farta no sentido de que é possível admitir o contrato de prestação de serviços (autônomo) entre a licitante e o profissional.

Bruno Américo Rios Malachias alega que a **exigência de atestado de capacidade técnica** inibe a participação e que não tem respaldo legal. Ora, o próprio advogado cita, em letras garrafais, o art. 30, § 1º e inciso I, que a qualificação técnica pode ser exigida para que a licitante comprove experiência suficiente para executar o objeto do contrato. A exigência de conteúdo do atestado é que os serviços executados outrora sejam idênticos ou semelhantes ao que se pleiteia. O devido respeito ao interesse público



somente poderá ser garantido caso se exija, das licitantes interessadas, comprovação de suficiência técnica para executar o objeto que se necessita, como está sendo feito e de forma isonômica. Acatar a desqualificação e tratar o objeto como simples seria ferir de morte o interesse público. Seria permitir que aventureiros sem qualificação participassem. Seria aguardar o resultado, para verificar se o serviço é aproveitável ou não e, diante de um mal resultado, seria perda de tempo e perda de recursos públicos de toda espécie. O que protege o interesse público nesta contratação é exatamente a exigência de comprovação da qualificação de quem pretende executar, sob pena de submeter o Executivo Municipal a diversas intempéries desnecessárias.

Bruno Américo Rios Malachias repudia a exigência do **vínculo jurídico entre a licitante e o emitente** do atestado de capacidade técnica. Como poderia, um serviço de tal magnitude e complexidade, ser estabelecido verbalmente entre empresas? Onde estariam escritas as obrigações e os deveres de cada parte? Como uma parte ou a outra discutiria dúvidas ou desentendimentos acerca da execução do contrato se não existisse, nos termos do Código Civil, este instrumento garantidor? Na Administração Pública, não há discussão, pois, seja decorrente de licitação ou inexigibilidade, o termo de contrato é indispensável. Aceitar um atestado de capacidade técnica sem lastro em um fato gerador implicaria, necessariamente, a execução de diligências posteriores ao certame que, de uma forma ou de outra, o enlace jurídico entre o emitente e o beneficiário do atestado de capacidade técnica deverão ser evidenciados com a clareza que a situação exige. Sendo que a Administração Pública deve zelar pela eficiência, a exigência prévia do vínculo evitaria as indispensáveis comprovações posteriores. Portanto, a exigência não inibe a competição, porque o atestado de capacidade técnica, cuja exigência é perfeitamente legal, não nasce do mero acaso.

Bruno Américo Rios Malachias impugna o vínculo empregatício, mas este quesito já foi respondido acima. Impugna também a limitação do **objeto para sociedade de advogados**. Em verdade, o objeto envolve serviços jurídicos e contábeis. Por essa razão, não se pode limitar o objeto a um ou outro tipo de empresa, devendo, portanto, admitir qualquer empresa que se enquadre no item 6.1 do Termo de Referência.

Coimbra e Chaves Sociedade de Advogados impugna a exigência de **vínculo jurídico entre o emitente do atestado** de capacidade técnica e o beneficiário de tal atestado. É um direito de qualquer licitante se abster de apresentar o contrato privado entre uma empresa e outra. Porém, é um dever da Administração Pública zelar pelo Princípio da Transparência e o respeito a este princípio também é assegurado pela COMPROVAÇÃO da lisura do



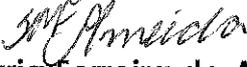
PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE FAZENDA
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



atestado, mediante apresentação do lastro que lhe deu origem. Caso alguma concorrente se sinta insegura em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado por outra concorrente e sem lastro contratual, será dever da Comissão de Licitação proceder à diligência, que necessariamente repercutirá no dever de apresentação do contrato, voltando à situação inicial. E cabe ressaltar que, caso não seja apresentado tal lastro, a empresa será desclassificada da mesma forma. E caso o Executivo Municipal dispense, no edital, a comprovação do enlace jurídico entre o emitente e o beneficiário do atestado de capacidade técnica, a Administração Pública estaria dando margem a fraudes. Ainda assim, não exigindo o contrato no edital, qualquer concorrente poderá, e tem esse direito, de questionar o atestado apresentado, voltando sempre à situação anterior, pois necessariamente a diligência deveria ser feita.

Salvo Maior Juízo.

Atenciosamente,


Sônia Maria Ferreira de Almeida
Secretaria de Fazenda



Página 4 de 4



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Processo Interno: 2017/4925

Assunto: Tomada de Preços nº 006/2018

Interessada: Secretaria Municipal de Fazenda

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital** interposta por **Cláudio Ribeiro Figueiredo**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 014.885.716-78, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 990, bairro Boa Vista, Sete Lagoas/MG, **KPMB Auditoria, Assessoria e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.044.535/0001-06, com sede à Rua Genebra, nº 123, bairro Jardim Europa, Sete Lagoas/MG e **Coimbra & Chaves Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.965.356/0001-74, com sede à Rua Santa Rita Durão, nº 1143, 8º, 13º e 14º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, em face do Edital de Licitação, oriundo da Tomada de Preço nº 006/2018, cujo objeto é promover a contratação de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Fazenda.

Salientamos que a presente análise jurídica fica adstrita a impugnação ao edital, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes da peça impugnatória.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 247, excluído o presente parecer.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Dito isto, passemos ao exame da impugnação apresentada.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente a Tomada de Preço nº 006/2018, em epígrafe foi publicado no dia 03/10/2018, com abertura prevista para o dia 16/10/2018 às 09h00min. Nos termos do disposto no art. 41, § 3º da Lei nº 8666/93, dispõe que até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Desse modo, observa-se que o Impugnante **Cláudio Ribeiro Figueiredo** encaminhou sua petição no dia 08/10/2018, às 19h:51min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se ainda que a Impugnante **KPMB Auditoria, Assessoria e Consultoria Ltda** encaminhou sua petição no dia 11/10/2018 às 16h03min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Do mesmo modo, a Impugnante **Coimbra & Chaves Sociedade de Advogados** encaminhou sua petição no dia 11/10/2018 às 22h03min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO por Cláudio Ribeiro Figueiredo

Em suma, o impugnante aduz que:

“ (...) A terceirização dos serviços advocatícios e contábeis representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública. (...) Para tanto, no entendimento desse impugnante, os serviços a serem prestados devem ser realizados pelo próprio corpo da Prefeitura, porém com a ressalva que estes estejam em número suficiente e a devida experiência.

Caso os profissionais existentes não tenham essa disponibilidade, existe sim com as devidas ressalvas, a possibilidade de contratação do serviço terceirizado. Porém, em qualquer momento isso foi devidamente justificado no edital. Sequer o motivo da contratação foi apresentado no termo de referência.

Ato contínuo, alega ausência de justificativa acerca do motivo da contratação no corpo do edital.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Não obstante, aduz que “a modalidade adequada é o pregão, com o critério de menor preço, para que seja garantido o menor valor remuneratório e caráter subsidiário dos serviços executados. O presente edital tem como modalidade a tomada de preços e o critério de julgamento técnica e preço (...). No presente caso, duas observações devem ser consideradas:

a) não existe pedido ou justificativa, por parte da Administração ou qualquer unidade técnica, no sentido de que a licitação do tipo “técnica e preço”, seja a mais adequada e única a possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

b) Não há argumentação específica, em parte alguma do processo, sobre a caracterização da natureza predominantemente intelectual do serviço que se pretende contratar.”

Menciona ainda que “devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital (...). Desse modo, entendo que fixação de índice adotados no edital, dificulta ou afasta pequenas empresas, além de desconsiderar o cenário de crise no país, principalmente pelo fato que muitas têm dívidas de longo prazo que em nada prejudicam o serviço a ser executado, sendo que não houve observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, §5º da Lei nº8666/93”.

Por fim, conclui ser “ilegal a exigência, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho e previdência (CTPS) assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art.30, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93”.

É o resumo do relatório quanto às alegações do impugnante.

3.1- DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

À fl. 254/257 a Secretaria Municipal de Fazenda, representada pela Secretária, Sra. Sônia Maria Ferreira de Almeida, em síntese informa que: *Cláudio Ribeiro Figueiredo contesta a terceirização de serviços públicos, alegando que o objeto da licitação estabelece serviços rotineiros da Administração Pública. Neste caso,*



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

não se tratam de serviços rotineiros da Administração Pública. A Receita Federal inscreve em seu sistema as dívidas sem qualquer memória de cálculo, impossibilitando que o servidor público confira tal memória de cálculo exatamente por ela não existir. É por esta razão que se torna necessária a contratação de uma empresa especializada em auditar e periciar todos os lançamentos inscritos como dívida, tanto do PASEP, quanto do INSS, as multas por obrigações acessórias que sabemos não existir e outras dívidas que não possuem lastro legal ou regulamentares. Porém, esse pressuposto somente poderá ser comprovado com uma auditoria ou uma perícia. Atualmente, o quadro de servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal não conta com profissionais com esta especialização. Mesmo porque esta tarefa atrelada ao serviço técnico especializado não consta das tarefas legais impostas aos servidores públicos. Por essa razão, trata-se de um serviço extraordinário e não corriqueiro, implicando na contratação, que é discricionária do Poder Público para que uma demanda de total interesse público seja atendida. Cláudio Ribeiro Figueiredo contesta a **ausência de justificativa**, mas ela é clara no Termo de Referência e compõe o nº 1 deste. O fato da justificativa ter sido submetida a diversas repartições na tramitação do processo indica, de forma clara, embora tácita, que ela é plausível. Cláudio Ribeiro Figueiredo sustenta a tese de que a **modalidade licitatória** aplicável seria o pregão, partindo do pressuposto de que se tratava de serviço terceirizado e, por conseguinte, corriqueiro da Administração. Tendo em vista que já justificamos que se trata de serviço técnico profissional especializado, a adoção do tipo de licitação “técnica e preço” se configura coerente com o objeto, e por isso não há que se falar em serviço comum, que é elementar para se configurar uma contratação simplesmente por menor preço. O art. 46 da Lei 8.666/93 exemplifica os serviços de predominância intelectual. Ainda, assim, o objeto se enquadra nos termos apregoados do caput. Há que se lembrar que o objeto pretendido não se limita a fazer cálculos, como qualquer Contador habilitado conseguiria fazê-lo. Envolve, o objeto pleiteado, uma auditoria / perícia para identificar os lançamentos dos débitos e inferir sobre a sua pertinência ou não. Isso é por demais complexo e não pode ser tratado de forma leviana pela contratante como uma demanda simples que qualquer profissional mediano consiga fazer. Cláudio Ribeiro Figueiredo impugna a **qualificação econômica-financeira**. Em se tratando de serviços técnicos profissionais, não vemos a necessidade de exigir tal qualificação. Os serviços não exigem grande aporte do capital de giro durante a execução do contrato. Os profissionais que executariam o objeto do contrato já fazem parte do quadro permanente da empresa e que, por essa razão, a empresa não teria dispêndio extraordinário para executar o objeto do contrato. Cabe ressaltar, neste aspecto, que o Executivo Municipal proíbe a terceirização. Cláudio Ribeiro Figueiredo refuta a **exigência de vínculo empregatício** entre aquele que executa o objeto do contrato e a licitante. A jurisprudência do TCE-MG é farta no sentido de que é possível admitir o contrato de prestação de serviços (autônomo) entre a licitante e o profissional.

3.1.2 – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

a) Da Terceirização de Serviços Públicos

Em um primeiro momento, cumpre mencionar que a melhor opção para a Administração Pública será sempre a manutenção de quadro próprio de advogados públicos. Entretanto, diante da complexidade da



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

demanda, bem como da inexistência de servidores efetivos e comissionados na Administração especializados em auditar e periciar todos os lançamentos inscritos como dívida, tanto no PASEP quanto do INSS, que necessitam de levantamento prévio a ser realizado por profissionais competentes, a fim de promover as devidas revisões de dívidas passivas do Município de Sabará, caberá ao gestor público/responsável da pasta avaliar/decidir por admitir particulares para o ofício, considerando ainda o melhor interesse da Administração Pública.

Além disso, convém ressaltar a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Sônia Maria Ferreira de Almeida, que em seu parecer técnico, de fls. 244/247, dispõe " *Atualmente, o quadro de servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal não conta com profissionais com esta especialização. Mesmo porque esta tarefa atrelada ao serviço técnico especializado não consta das tarefas legais impostas aos servidores públicos. Por essa razão, trata-se de um serviço extraordinário e não corriqueiro, implicando na contratação, que é discricionária do Poder Público para que uma demanda de total interesse público seja atendida*".

Nesse sentido, pertinente a transcrição do julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCE/MG:

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONVITE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. REGULARIDADE. DO CERTAME. ARQUIVAMENTO COM MÉRITO APENSO. DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINAR. CONTINUIDADE DA ANÁLISE. NÃO ACOLHIDA. LICITAÇÃO DESERTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM MÉRITO DO APENSO 1 - **Não há irregularidade na contratação de advogados pelo município para atender demandas que não possam ser absorvidas pelo quadro próprio de procuradores concursados**, devendo o município ser advertido para adotar medidas para estruturar o quadro de advogados, de modo a não se tornar rotineira a contratação de advogados para exercer atividades permanentes do órgão. 2 - A Lei 8666/93 conferiu um tratamento diferenciado das demais modalidades licitatórias para o convite, de modo a torná-lo mais simplificado e célere, portanto, considero que a ausência de divulgação da planilha de preços unitários e do preço máximo não compromete a lisura do certame na modalidade convite. 3 - A ausência de projeto básico não compromete a lisura do certame, quando constar do edital e seus anexos elementos suficientes para a elaboração das propostas. 4 - Não há descumprimento do disposto no §1º do art. 30 da lei n. 8666/93, quando a apresentação de atestado de capacidade técnica por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público for exigida de forma facultativa dos licitantes. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -TCE, Processo 862780, Relator. Conselheiro Mauri Torres, publicado em 21/08/2017).



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

b) Da ausência de justificativa

Do compulsar dos autos, verifica-se que razão assiste ao impugnante quanto a alegação de ausência de justificativa no corpo do edital para terceirização dos serviços que se pretende licitar, no que diz respeito aos profissionais do quadro da Administração ter ou não essa disponibilidade.

No entanto, insta salientar que a Secretaria Municipal de Fazenda já complementou a justificativa apresentada, suprindo, portanto, a ausência de motivação para contratação.

Sendo assim, recomendamos que seja incluso como anexo no edital o termo de referência, a fim de que todos os interessados no certame tenham acesso as respectivas informações.

c) Da Modalidade Escolhida e Critério de Julgamento

Em um primeiro momento, cumpre mencionar que o pregão está disciplinado na Lei Federal nº 10.520/02, cujo artigo 1º tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei”.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou acerca do assunto em várias oportunidades, condenando essa prática (TC 27934/026/06, TC 009834/026/06 e outros):

“Modalidade Pregão – Não é admissível para a contratação de serviços advocatícios. A vista da natureza intelectual da qual se revestem os serviços, não procede a impugnação. V.U.”.

“Não há como admitir, portanto, que a prestação de serviços técnico – jurídicos de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou administrativas, objeto do certame, seja licitado por meio de Pregão”.

A doutrina também entende que não há como negar que existe clara impossibilidade de se contratar a prestação de serviços advocatícios por meio desse tipo de certame.

Recentemente o Egrégio Conselho Seccional da OAB/SP emitiu **Nota de Repúdio** à utilização de pregão para contratação de advogados.

A Nota de Repúdio reprova também o advogado que se submete a esse tipo de contratação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

De acordo com parecer da Turma de Ética Profissional da OAB/SP (Processo n° E – 3.474/07), contratação de advogado dessa forma viola ética da advocacia.

No caso dos autos, verifica-se que conforme já pronunciado pela Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Sônia Maria de Almeida à fl. 245, trata-se de serviço técnico profissional especializado, a adoção do tipo de licitação “técnica e preço” se configura coerente com o objeto, e por isso não há que se falar em serviço comum, que é elementar para se configurar uma contratação simplesmente por menor preço.

Nesse sentido, importante observar que não existe no atual quadro de servidores desta Administração, profissional especializado em realizar as auditorias/perícias da área, as quais demandam conhecimento prévio em revisão de dívidas passivas junto a Receita Federal.

Ademais, a contratação deste serviço pela Administração muitas vezes é necessária, para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, haja vista a ausência de estrutura profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes, conforme informado pela ordenadora de despesa. Portanto, o simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional.

Dentro deste contexto, pertinente a transcrição do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – CONTRATAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO – REGRA - INEXIGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E NÃO SINGULARES – PREGÃO – INADMISSIBILIDADE - AVALIAÇÃO DA TÉCNICA DOS LICITANTES – NECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO - É regra que se deve obedecer a regência licitatória prevista pela Lei Federal n. 8.666, de 1993, porquanto por ela a Administração selecionará a proposta mais vantajosa e, ainda, comprovará sua atuação por meio dos princípios da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade* e da *probidade administrativa* (art. 3º da) - A inexigibilidade é exceção e se justifica nos casos em que há inviabilidade de competição (art. 25, *caput* da Lei 8666/93). Sendo viável, a disputa, em virtude da existência de vários escritórios advocatícios que podem desempenhar os serviços licitados, deve-se respeitar a regra.- Em relação à questão específica dos serviços advocatícios, o inciso II do art. 25 da Lei 8666/93 estabelece que a inexigibilidade, nesses casos, deve recair sobre “serviços técnicos” que possuam “natureza singular”. Todavia, *os serviços advocatícios e a assessoria e consultoria jurídicas* não possuem singularidade, mesmo considerando os serviços relacionados às questões do *regime próprio de previdência municipal e do direito administrativo municipal*. Tais atividades não refletem situações anômalas, incomuns e não demandam mais do que a simples especialização em direito administrativo e previdenciário.- Embora os serviços objeto da licitação não possuam natureza singular, isso não implica em reconhecê-los como serviços comuns. Portanto, a utilização da modalidade pregão é inadequada, principalmente porque só admite a adoção do critério menor preço. Apelação Cível



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Nº 1.0476.13.000385-0/002 - COMARCA DE Passa-Quatro - Apelante(s): IMSS INST MUN SEGURIDADE SOCIAL PASSA QUATRO - Apelado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Litisconsorte: RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, a utilização da modalidade Tomada de Preços se deu em virtude do critério de julgamento, qual seja tipo técnica e preço, que não se enquadra na modalidade Pregão.

d) Da Qualificação Econômica - Financeira

Em que pese a exigência de qualificação econômica- financeira prevista no item 8.1.4 do edital, esta Procuradoria corrobora com o entendimento da Secretária Municipal de Fazenda, no sentido de que os serviços não exigem grande aporte do capital de giro durante a execução do contrato. Os profissionais que executariam o objeto do contrato já fazem parte do quadro permanente da empresa e que, por essa razão, a empresa não teria dispêndio extraordinário para executar o objeto.

Sendo assim, sugerimos a exclusão dos itens 8.1.4.2, 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do instrumento convocatório.

Noutro giro, recomendamos a manutenção dos itens 8.1.4 e 8.1.4.1, conforme estabelecido no inciso II do Art. 31 da Lei Federal nº 8666/93.

e) Da Comprovação de Vínculo

Razão assiste ao impugnante quanto a exigência cumulada constante do item 8.1.5.1.2.2, considerando que a apresentação dos documentos contidos nas alíneas "a", "b" e "c" não necessita ser apresentada simultaneamente, posto que a comprovação poderá ser feita por apenas um destes.

Destarte, sugerimos a inclusão da expressão "ou" no final de cada alínea, visando deixar de livre escolha dos licitantes.

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO por KPMB Auditoria, Assessoria e Consultoria LTDA

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

" (...) As exigências dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5 do edital em questão não previstas em lei. Logo, não podem ser condições de validade ou não do atestado apresentado pelo licitante. Se o atestado atender ao preceito do inciso I do §1º da Lei de Licitações, e este for manifestamente legítimo, ou uma cópia autenticada do original, não podem questões meramente formais, tais como ausência de um número de fax, por exemplo algo tão absoleto, ser razão de eliminação de um documento".



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Aduz ainda que " tais exigências violam os §§5º e 1º do art. 30 da lei, bem como o inciso I do § 1º do art. 3º da mesma lei, pois restringem o caráter competitivo do certame".

(...)

Conclui "ante o exposto e com vistas a se conferir plena eficácia a CF/88, à redação da Lei nº 8.666/93, bem como atingir plenamente o princípio da ampla competitividade, é a presente para requerer que V. Sa. Venha, por meio desta impugnação ao edital, e com base nos seus termos:

1. Receber e processar a presente impugnação na forma do artigo 41 da Lei nº 8.666/93;
2. Determinar a imediata suspensão do prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, para fins de corrigir as cláusulas restritivas apontadas na presente;
3. Requer sejam as evidências meramente formais dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5 retiradas no texto do edital, onde quer que sejam citadas, por violarem os §§5º e 1º do art. 30 da lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma lei;
4. Requer seja retirada a exigência extralegal contida no item 8.1.5.1.1 que demanda a apresentação do contrato havido entre a licitante e órgão expedidor do atestado de capacidade técnica, por tal demanda editalícia violar, igualmente, §§5º e 1º do art. 30 da lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma lei;
5. Requer, respeitosamente, que esta douta CPL promova a alteração no edital nº 006/2018, Tomada de Preços, permitindo que o contrato de prestação de serviços prove o necessário vínculo dos membros da equipe técnica com o licitante, alterando, neste sentido, o item 8.1.5.1.2.2 do referido edital, bem como os demais itens e anexos deste que tratam do assunto, nos termos da jurisprudência pátria e da doutrina pertinentes;
6. Por fim, por restar inequívoco que a sociedade de advogados não pode, legalmente nem eticamente, promover o serviço de auditoria que configura o objeto do edital ora impugnado, por ser este privativo dos profissionais da contabilidade, conforme demonstrado anteriormente, requer seja vedada, expressamente a



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

participação de sociedade de advogados no presente certame, para que o disposto no item 5.1 se faça cumprir plenamente, não gerando insegurança jurídica futura”.

4.1) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

a) Da Qualificação – Técnica

Em que pese a exigência de qualificação técnica, sugerimos a alteração/substituição do item 8.1.5.1.1 para fazer constar a seguinte redação:

8.1.5.1.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições.

Destarte, sugerimos a manutenção dos itens 8.1.5.1.1.2, 8.1.5.1.1.3, 8.1.5.1.1.4 e 8.1.5.1.1.5, por entender que tais exigências estão intrínsecas ao atestado de capacidade técnica.

b) Da Comprovação de Vínculo

Quanto a comprovação do vínculo dos profissionais constante nos itens 8.1.5.2.2, verifica-se que este já foi objeto de análise da impugnação apresentada por Cláudio Ribeiro Figueiredo.

c) Da Participação da Sociedade de Advogados

No que se refere a alínea “c” do item 8.1.5.1.2.2 de fls. 195, insta salientar que a apresentação de tais documentos não diz respeito a autorização de participação de sociedade de advogados, e sim trata-se de uma das hipóteses de comprovação de vínculo do profissional advogado junto a empresa licitante.

Sendo assim, opinamos pela manutenção da alínea “c” do item 8.1.5.1.2.2, devendo para tanto ser observado a recomendação constante no presente parecer quando da análise da impugnação apresentada por Cláudio Ribeiro Figueiredo.

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO por Coimbra & Chaves Sociedade de Advogados

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

“ Em atenção a previsão do edital em lume, tem-se a previsão no item 8.1.5.1.1 da necessidade da demonstração de aptidão, pela licitante, mediante apresentação de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 – Fax (31) 3672-7725

atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que na condição de cliente final, comprove a execução satisfatória pela contratada, de serviços idênticos ou semelhantes ao objeto da licitação, acompanhado de comprovação do vínculo jurídico (contrato entre a licitante e o órgão expedidor do atestado)".

(...)

Por fim, " requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, para que, reconhecendo-se a ilegalidade das exigências ora impugnadas, seja dada provimento a presente impugnação, com a retificação das exigências impugnadas e a consequente designação de nova data para realização do certame, nos termos do item 4.7 do edital em referência".

5.1) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

a) Da Qualificação – Técnica

Quanto a capacidade técnica constante nos itens 8.1.5.1.1.2, 8.1.5.1.1.3, 8.1.5.1.1.4 e 8.1.5.1.1.5, verifica-se que este já foi objeto de análise da impugnação apresentada pela empresa KPMB Auditoria, Assessoria e Consultoria LTDA.

6 - DA RECOMENDAÇÃO

Recomendamos a correção do item 8.1.5.1.2.2 para fazer constar o seguinte: **onde se lê:** Comprovação do vínculo dos profissionais relacionados no **item 8.1.5.2** se dará mediante apresentação de, **leia-sê:** Comprovação do vínculo dos profissionais relacionados no **item 8.1.5.1.2.1** se dará mediante apresentação de.

7 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica opina nos termos acima expostos** e encaminha os autos à Secretaria Municipal de Administração para conhecimento e deliberações, considerando as observações trazidas neste opinativo face às impugnações.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosse-



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

guimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Vai o presente em 12 (doze) folhas, assinadas e rubricadas.

Sabará, 19 de novembro de 2018.

Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessor Técnico II
OAB/MG 153.452

Priscila Félix Barbosa
Assessor Especial III
OAB/MG 180.641

Ratifico
em 26/11/18

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG